



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 40/2026

OBJETO: Pedido de Mercados - Apelação Cível nº 1073100-48.2024.4.01.3400

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.204399/2023-38

PROPOSIÇÃO PF/ANTT:

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## 1. DO OBJETO

1.1. Decisão judicial proferida nos autos da Apelação Cível nº 1073100-48.2024.4.01.3400, processo administrativo nº 00424.220375/2024-99, que afasta a obrigação da ANTT de analisar o pedido de mercados nº 50500.204399/2023-38 da empresa ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 14.492.342/0001-80, com base na Resolução ANTT nº 6.013/2023, conforme sentença anteriormente exarada.

## 2. DOS FATOS

2.1. Em 10/07/2023, a ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 14.492.342/0001-80, protocolou o pedido de mercados novos sob o nº 50500.204399/2023-38, em que solicitou que seu pleito fosse analisado nos termos da Resolução ANTT nº 6.013/2023, ou seja, exclusivamente para mercados desatendidos.

2.2. Ocorre que, alegando mora da Autarquia em analisar e decidir seu requerimento de mercados, a empresa ingressou com demanda judicial e, sem sede de Agravo de Instrumento nº 1032158-86.2024.4.01.0000, objetivando, em síntese, a análise e conclusão do pedido administrativo de nº 50500.204399/2023-38, obteve provimento favorável, nos seguintes termos (29858934):

"(...)

**DEFIRO, EM PARTE**, o pedido de antecipação de tutela recursal para determinar que a ANTT proceda à conclusão da análise dos requerimentos administrativos SEI nº 50500.151226/2023-18, 50500.151265/2023-15, 50500.204280/2023-65, 50500.204369/2023-21, 50500.204388/2023-58, 50500.204344/2023-28, 50500.204372/2023-45, 50500.151145/2023-18, 50500.151151/2023-67, 50500.151251/2023-93 e 50500.204399/2023-38, **no prazo máximo de 60 dias**, garantindo a observância da Resolução ANTT nº 6.013/2023 vigente no momento do protocolo dos requerimentos administrativos.

(...)"

2.3. Em cumprimento à decisão judicial, conforme orientação constante do Parecer de Força Executória n. 00111/2024/NAP IN REG/EFIN1/PGF/AGU (29858956), os documentos apresentados pela empresa foram analisados, nos termos da Resolução ANTT nº 6.013/2023, tendo sido elaborada a Nota Técnica SEI nº 7923/2025/UFT - GEOPE\_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (34344468) que subsidiou a edição da Deliberação nº 273, de 15 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 18 de agosto de 2025 (34777597), a qual autorizou a operação da linha PORTO SEGURO/BA-RECIFE/PE, via EUCLIDES DA CUNHA/BA, e respectivas seções, em caráter *sub judice*.

2.4. Posteriormente, mediante o Ofício nº 05709/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (42960331), a SUPAS foi cientificada de nova decisão judicial proferida nos autos da Apelação Cível nº 1073100-48.2024.4.01.3400, que afasta a obrigação da ANTT de analisar o pedido da empresa com base na Resolução ANTT nº 6.013/2023, conforme a sentença anteriormente exarada.

2.5. A decisão foi proferida nos seguintes termos (42960321):

*"Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação para afastar a obrigação de análise dos requerimentos administrativos com base na legislação revogada. Mantido o reconhecimento da mora administrativa, deverá a ANTT proceder a nova avaliação com base na novel regulamentação – Resolução ANTT 6.033/2023 -, o que deverá ser feito no prazo máximo de 60 dias."*

2.6. Desse modo, nos termos do Parecer de Força Executória constante do Ofício nº 00474/2026/GEPRIO REG/EFIN1/PGF/AGU (42960326) restou consignado que foi afastada *"a obrigação de análise dos requerimentos administrativos com base na legislação revogada"*, todavia, *"mantido o reconhecimento da mora administrativa"*, de modo que a ANTT deve *"proceder a nova avaliação com base na novel regulamentação - Resolução ANTT 6.033/2023 -, o que deverá ser feito no prazo máximo de 60 dias"*.

2.7. Em decorrência disso, tendo em vista a obrigatoriedade em observar o normativo vigente, ou seja, a Resolução ANTT nº 6.033/2023, a SUPAS procedeu a uma nova análise do requerimento da empresa, conforme Nota Técnica - ANTT 5623 (SEI nº 42960339).

2.8. Foi elaborado o Relatório de Diretoria 217 (SEI nº 42985535) e a Minuta de Deliberação (SEI nº 42985590).

2.9. De acordo com a Certidão de Distribuição (SEI nº 43410913), no dia 17/06/2026, os autos foram distribuídos à minha relatoria.

## 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A empresa obteve decisão favorável no bojo do Agravo de Instrumento autuado sob o nº 1032158-86.2024.4.01.0000, que determinou a análise do requerimento de autorização com base em normativo revogado, a saber:

"(...)

**DEFIRO, EM PARTE**, o pedido de antecipação de tutela recursal para determinar que a ANTT proceda à conclusão da análise dos requerimentos administrativos SEI nº 50500.151226/2023-18, 50500.151265/2023-15, 50500.204280/2023-65, 50500.204369/2023-21, 50500.204388/2023-58, 50500.204344/2023-28, 50500.204372/2023-45, 50500.151145/2023-18, 50500.151151/2023-67, 50500.151251/2023-93 e 50500.204399/2023-38, **no prazo máximo de 60 dias**, garantindo a observância da Resolução ANTT nº 6.013/2023 vigente no momento do protocolo dos requerimentos administrativos.

(...)"

3.2. Posteriormente, houve julgamento da Apelação Cível nº 1073100-48.2024.4.01.3400, que afasta a obrigação da ANTT de analisar o pedido da empresa com base na Resolução ANTT nº 6.013/2023, conforme a sentença anteriormente exarada, nos seguintes termos:

*"Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação para afastar a obrigação de análise dos requerimentos administrativos com base na legislação revogada. Mantido o reconhecimento da mora administrativa, deverá a ANTT proceder a nova avaliação com base na novel regulamentação – Resolução ANTT 6.033/2023 -, o que deverá ser feito no prazo máximo de 60 dias."*

3.3. Consequentemente, foi exarado Parecer de Força Executória, constante do Ofício nº 00474/2026/GEPRI REG/EFIN1/PGF/AGU (42960326), nos seguintes termos:

"(...)

Ante o exposto, na forma do Decreto nº 2.839/1998, sobretudo os seus arts. 2º, 4º, 8º e 11, da Portaria AGU nº 1.547/2008, sobretudo os seus arts. 6º e 7º, da Portaria MPOG nº 17/2001, sobretudo os seus arts. 3º, 4º e 8º, e das Portarias PGF nº 603/2010, 336//2013, 773/2011 e 993/2014, exaro PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA para registrar que foi afastada "a obrigação de análise dos requerimentos administrativos com base na legislação revogada", todavia, "mantido o reconhecimento da mora administrativa", de modo que a ANTT deve "proceder a nova avaliação com base na novel regulamentação – Resolução ANTT 6.033/2023 -, o que deverá ser feito no prazo máximo de 60 dias".

(...)"

3.4. Nesse diapasão, conforme determinação do Tribunal, o requerimento da empresa deve ser analisado com base na Resolução nº 6.033/2023.

3.5. Nos termos dos art. 230 e 231, ambos da Resolução nº 6.033/2023, o requerimento da empresa deve ser adequado à norma e as solicitações para operação de mercados não atendidos e mercados operados por apenas uma transportadora serão submetidas à janela de abertura extraordinária e as solicitações para operação de mercados que não se enquadrarem nestas situações serão submetidas à primeira janela de abertura ordinária.

Art. 230. Os requerimentos de Licença Operacional pendentes de análise ou decisão deverão ser adequados às disposições desta Resolução.

Art. 231. A Supas deverá oficializar a transportadora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, informe, em sistema disponibilizado pela ANTT, os mercados que pretende operar, limitados àqueles objeto do requerimento original.

§ 1º As solicitações para operação em mercados não atendidos e em mercados operados por apenas uma transportadora serão submetidas à janela de abertura extraordinária de que trata a Seção II deste Capítulo.

§ 2º As solicitações para operação em mercados que não se enquadram no § 1º serão submetidas à primeira janela de abertura ordinária de que trata a Seção III deste Capítulo.

§ 3º Os requerimentos de Licença Operacional, pendentes de análise ou decisão, que não atendam ao disposto no caput serão arquivados.

3.6. Nesse sentido, a ANTT publicou no Diário Oficial da União - DOU de 27/09/2024 a Deliberação nº 356, de 26 de setembro de 2024, que aprovou o [Comunicado de Abertura da Janela Extraordinária nº 1/2024](#), permanecendo disponível no período de 29/10/2024 a 17/01/2025, posteriormente suspenso por decisão judicial e reaberto entre 14/10/2025 e 12/11/2025. Dessa forma, o procedimento previsto na norma esteve disponível e plenamente acessível a qualquer empresa que, de fato, desejasse solicitar mercados não atendidos ou que atualmente são atendidos por apenas uma transportadora.

3.7. Portanto, considerando que o requerimento da empresa se enquadra na regra constante do art. 230, e que a sua adequação ao novo marco regulatório era condição de procedibilidade do pleito, conclui-se que o pedido não atende os requisitos dispostos nos art. 230 e 231 da Resolução ANTT nº 6.033/2023 para o seu deferimento.

3.8. Tendo em vista que a autorização concedida por meio da Deliberação nº 273, de 15 de agosto de 2025, para operação da linha PORTO SEGURO/BA-RECIFE/PE, via EUCLIDES DA CUNHA/BA e respectivas seções, em caráter *sub judice*, decorreu exclusivamente do cumprimento da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento e que houve publicação de acórdão determinando a observância do normativo vigente, verifica-se a perda superveniente de seu fundamento jurídico, de forma que o referido ato autorizativo deve ser revogado.

3.9. Diante do exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do artigo 50, inciso I, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, alinho-me à SUPAS para:

a) Revogar a Deliberação nº 273, de 15 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 18 de agosto de 2025, Seção 1, páginas 112 e 113, que deferiu o pedido de autorização da empresa ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 14.492.342/0001-80, para operar a linha PORTO SEGURO/BA-RECIFE/PE, via EUCLIDES DA CUNHA/BA; e

b) Indeferir o pedido de autorização para operar os mercados pleiteados pela empresa ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 14.492.342/0001-80, por inobservância ao disposto nos artigos 230 e 231 da Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, VOTO por:

a) Revogar a Deliberação nº 273, de 15 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 18 de agosto de 2025, Seção 1, páginas 112 e 113, que deferiu o pedido de autorização da empresa ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 14.492.342/0001-80, para operar a linha PORTO SEGURO/BA-RECIFE/PE, via EUCLIDES DA CUNHA/BA; e

b) Indeferir o pedido de autorização para operar os mercados pleiteados pela empresa ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 14.492.342/0001-80, por inobservância ao disposto nos artigos 230 e 231 da Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023.

Brasília, [data da assinatura].

FELIPE QUEIROZ  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 29/06/2026, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **43578818** e o código CRC **96E05262**.